

Em 12/12/01
Assessoria da Planeta

MENSAGEM
Nº 630/2001 - GAG

Brasília, 12 de dezembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária, de titularidade do Distrito Federal*”.

O projeto de lei em questão objetiva flexibilizar a forma de pagamento dos créditos vencidos da Fazenda Pública do Distrito Federal, inscritos ou não, em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

Saliente-se que a sistemática de parcelamento, até então utilizada, além de não atrair o contribuinte para o devido cumprimento de suas obrigações fiscais, dificultava sobremaneira o acesso ao parcelamento em decorrência de exigências burocráticas dispensáveis e de duvidosa eficácia.

A presente proposta legislativa dilata o prazo de parcelamento e permite o reparcelamento na forma prevista no artigo 8º, pois a excessiva rigidez da lei a ser revogada tem levado a Administração a cancelar parcelamentos que, eventualmente, poderiam continuar sendo honrados pelos contribuintes, se lhes fossem facultada uma nova oportunidade.

São, igualmente, introduzidas outras facilidades como a exclusão das garantias condicionantes do parcelamento e a redução do valor mínimo de cada parcela de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas.

Espera-se, com tais medidas, notadamente a possibilidade do reparcelamento, facilitar o acesso do contribuinte ao parcelamento e, concomitantemente, recuperar créditos inadimplidos, visando incrementar a arrecadação tributária do Distrito Federal.

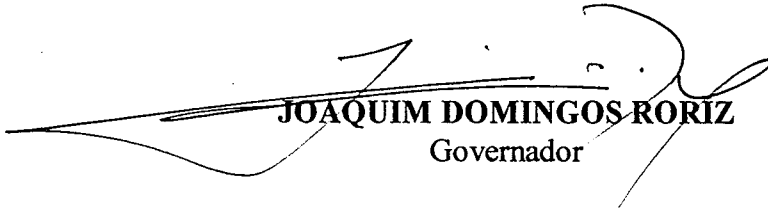
À Sua Excelência o Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

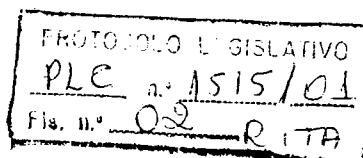
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1515/01
Fls. n.º 01 RITA

Haja vista a relevância do projeto ofertado, tanto no que concerne à melhoria das condições de arrecadação dos créditos respectivos, quanto, ainda, no que respeita ao tratamento mais favorecido a devedores que, de outra forma, dificilmente – é o que se constata – poderiam adimplir suas obrigações, estimo contar com a sempre prestimosa colaboração de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa para aprovar a presente proposição.

O espírito público desse Parlamento Distrital com certeza saberá apreciar, de forma ciosa e célebre, os fundamentos das alterações ora propostas. É com esse intuito que encaminho a presente proposição e solicito **urgência** para apreciação da mesma, conforme preceitua o artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em face da constatação da imperiosa necessidade de se proceder à inovações legais sugeridas, ainda no decurso do presente exercício fiscal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares protestos de elevado respeito e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 1515 /2001

Dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal.

Art. 1º Os créditos de titularidade do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, poderão ser parcelados em até sessenta meses.

Art. 2º A concessão e o controle do parcelamento dos créditos incluem-se na competência:

I - da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, relativamente aos créditos de natureza tributária, inclusive aqueles inscritos em dívida ativa ainda não ajuizados;

II - da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos demais casos.

Art. 3º A concessão do parcelamento fica condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor total do crédito consolidado.

§ 1º Por crédito consolidado, compreende-se o total da dívida atinente ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data da consolidação, monetariamente atualizado.

§ 2º A consolidação do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 4º O valor do crédito objeto do parcelamento corresponderá ao valor do crédito consolidado, deduzido o valor do pagamento a que se refere o *caput* do art. 3º.

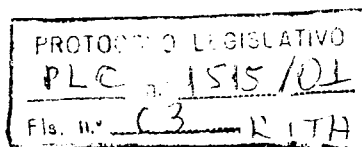
Art. 5º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 6º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor apurado no art. 4º pelo número de parcelas concedidas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros simples equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Em nenhuma hipótese, os juros de que trata o parágrafo anterior poderão ser inferiores a 1% (um por cento).



§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 5º A multa de mora prevista no parágrafo anterior será de 5% (cinco por cento), quando efetuado o pagamento até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

Art. 7º A falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente será objeto de prosseguimento de cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição em dívida ativa, conforme o caso.

Art. 8º É facultada a concessão de até dois reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do artigo anterior, observadas as seguintes condições:

I - quando se tratar de primeiro reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 10% (dez por cento);

II - quando se tratar de segundo reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente poderá ser objeto de reparcelamento por período nunca superior ao previsto no art. 1º, *caput*, deste deduzidos os meses correspondentes ao número de prestações efetivamente pagas nos parcelamentos anteriores.

Art. 9º O crédito líquido e certo do contribuinte para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, verificado a qualquer tempo, será compensado, total ou parcialmente, com:

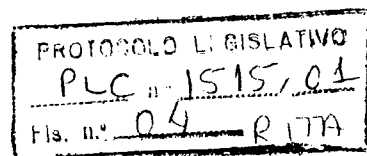
I - o valor do crédito consolidado, caso a verificação tenha sido anterior à decisão sobre o parcelamento;

II - o valor do saldo devedor, quitando-se as parcelas a partir da última, na hipótese de parcelamento já deferido.

Art. 10. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 155-A, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é vedada a concessão de parcelamento:

I - referente a tributo devido por contribuinte na qualidade de substituto ou responsável pela retenção;

II - ao contribuinte com parcelamento em atraso, que não enseje o cancelamento, enquanto não regularizado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.



Art. 11. Esta Lei Complementar não se aplica ao pagamento em quotas ou parcelas previstas pela legislação específica, estabelecidas por ocasião do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI, Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Bens e Direitos - ITCD, do ISS Autônomo, do Simples Candango e das Taxas previstas na Lei Complementar nº 04/94 (Código Tributário do Distrito Federal), relativos ao ano em curso.

Art. 12. Ficam convalidados os termos dos parcelamentos concedidos até a data da publicação desta Lei Complementar que não estejam sujeitos ao cancelamento por infringência à legislação específica.

Art. 13. O crédito parcelado com base na legislação anterior poderá ser objeto de parcelamento de que trata esta Lei Complementar, a pedido do interessado, vedado o retorno à situação anterior.

Parágrafo único. O pedido de que trata este artigo deverá ser protocolado no prazo de até trinta dias, contados a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 14. Aplica-se aos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 860, de 13 de abril de 1995, e ainda não deferidos até a data da publicação da presente Lei Complementar, o prazo previsto no art. 13, parágrafo único.

Art. 15. Os parcelamentos requeridos e ainda não concedidos com base nas Leis Complementares nºs 191, de 21 de janeiro de 1999, 212, de 07 de junho de 1999, e 277, de 13 de janeiro de 2000, poderão ser convertidos para o regime desta Lei Complementar, mediante requerimento do interessado no prazo de até trinta dias, contados a partir da data da publicação desta Lei Complementar, vedado o retorno à situação anterior.

Art. 16. O pedido de parcelamento de crédito constitui confissão extrajudicial irrevogável, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

Art. 17. O Poder Executivo editará os atos necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 860, de 13 de abril de 1995.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

